ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

REPROVADO
Em 25/06/93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

Projeto de Decreto Legislativo nº 01 /93, de 07 junho de 1993.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de maio de 1991.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de maio de 1991, oriundo do processo do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 07 dias do mês de junho de 1993.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

REPROVADO
Em 25/06/93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 26/93.
Autor: Aimar Medeiros
Assunto: Dispõe sobre a aprovação de balacente

P A R E C E R

O projeto em tela, autoria do Presidente dessa Casa, solicita aprovação do balancete municipal referente ao mês de maio de 1991.
Levando em consideração as auditorias feitas pelo Tribunal de Contas, constatando as irregularidades, conforme a resolução nº 00629/92 e mais as irregularidades captadas por mim, exemplo volume I, fls 299 despesa do Prefeito no encontro em Cuiabá, fls 924 e 940 notas de serviços prestados pela firma Auto Peças Prado, sendo que a Prefeitura tinha mecânico, uma vez que os serviços eram simples e não mecânica especializada, fls 1. 151. Volume IV Alteração de quantidade de medicamentos em receitas fls. 1.267, 1. 290, 1.359, 1.383. E alteração de quantidade de medicamentos e mercadorias não usadas em internação hospitalar, ex. Biotônico Fontoura, fls. 1429, 1. 430, 1.431 e 1.432.
Diante das considerações acima a Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer contrário a aprovação ao balancete ora julgado.
É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, em 10 de maio de 1993.

Ver. SÉRGIO CÂNDIDO DE CASTRO
- Relator -

ABSTENHO DO VOTO

T. C. M.
FLS. 2002

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

RESOLUÇÃO RS Nº 00629/92

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-008528/91, contendo o balancete do mês de maio de 1.991, do Município de Caçu, entregue na Inspetoria Regional em 01.10.91,

considerando que notificado através do Ofício nº 591/91, de fls. 1988, nenhuma providência foi tomada por parte do Prefeito Municipal,

considerando que, com a não juntada dos documentos solicitados às fls. 1993 e 1994, pela Seção de Verificação de Obras Públicas, ficou esta impossibilitada de atestar o valor da despesa de fls. 915,

considerando que não consta dos autos o ato de dispensa de licitação para as despesas de fls. 1465, 1469, 1472 e 1475,

considerando tudo mais que dos autos consta,

RESOLVE

T. C. M.
FLS. 2003

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

00629/92

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 379, de 21 de janeiro de 1.992, manifestar à Câmara Municipal de Caçu, o seu parecer pela rejeição das contas examinadas, com alerta ao que dispõem o § 2º do art. 31 da Constituição Federal e § 2º do art. 79 da Carta Estadual.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia,

10 FEV 1992.

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

FMAJ/LENA

T. C. M.
FLS. 70

0068/93

R E S O L U Ç Ã O RS Nº

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-008528/91 e 004644/92, contendo, respectivamente, o balancete do mês de maio de 1.991, do MUNICÍPIO DE CAÇU e o recurso interposto pelo PREFEITO MUNICIPAL visando ao reexame da decisão contida na Resolução RS nº 00629/92 , deste TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,

considerando que o mencionado recurso foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno deste Órgão, conforme Despacho nº 1.095/92, doc. de fls. 71,

considerando que, apesar das justificativas apostas na peça inicial de fls. 02 a 03-A, bem como à juntada dos documentos de fls. 04 a 67 e 74, a Seção de Verificação de Obras Públicas atestou o valor da despesa de fls. 915, por estarem os preços unitários dos servidores de acordo com os preços de mercado (v. Parecer nº 2.811/92, de fls. 75);

considerando, todavia, cpm relação as contratações de MARCOS FLÁVIO ALMEIDA, JOSÉ TEOFREDO ALCEBIADES FERREIRA, ANTÔNIO DE PADUA ALMEIDA e MOISES ROSSI, persistem ainda, a ausência dos atos de dispensa de licitação para efetivar referidas despesas (v. fls. 1465, 1469, 1472 e 1475);

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

T. C. M.
FLS. 10

APROVADO
EM Única VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 25/06/1993
PRESIDENTE

0068/93

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 0172, datado de 07 de janeiro de 1.993, à vista dos considerandos retro, conhecer do recurso dar-lhe provimento parcial, para revogar a Resolução RS nº 00629/92, na parte que refere a despesa de fls. 915, tendo em vista que referida despesa foi atestada pela Seção de Verificação de Obras Públicas, porém, manter os demais termos da Resolução recorrida, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de CAÇU, o seu parecer pela rejeição das contas reexaminadas, pois não foi juntado os atos de dispensa de licitação para as despesas de fls. 1465, 1469, 1472 e 1475.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 13 JAN 1993

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

FMAJ-MBB*